



## Reflexões sobre a Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência

Reflections on the Effectiveness of Emergency Protective Measures

Reflexiones sobre la eficacia de las Medidas de Protección de Emergencia

José André Guedes Soares<sup>3456</sup>

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0006-8070-8077>

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-9997-9279.51>

**Submissão em: 31/5/2023**

**Aceite em: 9/10/2024**

### Resumo

A Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, é uma legislação fundamental para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Um dos principais instrumentos dessa lei são as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz em casos de risco iminente à integridade física, psicológica ou patrimonial da vítima. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é um desafio, considerando o aumento do número de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, mesmo com a imposição das medidas. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência, identificando suas principais limitações e desafios na prática. Para isso, será realizado um levantamento bibliográfico que fornecerá um panorama da referida lei e das medidas protetivas de urgência. Além disso, serão apresentados elementos que visam assegurar a efetividade dessas medidas, demonstrando sua importância na garantia da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, o artigo apresentará propostas para aprimorar a efetividade das medidas protetivas de urgência, como a necessidade de ampliar a rede de atendimento e de conscientização da sociedade em relação à gravidade da violência de gênero.

**Palavras-chave:** violência doméstica; medidas protetivas; eficácia; desafios.

### Abstract

Law 11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law, is a fundamental piece of legislation for the protection of the rights of women who are victims of domestic and family

<sup>3</sup> Declaração de autoria: José André Guedes Soares

<sup>4</sup> Declaração de coautoria: Laryssa Santos Machado Filgueira Paes

<sup>5</sup> Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

<sup>6</sup> Autoria de correspondência: divulgação não autorizada.



violence. One of the main instruments of this law are the urgent protective measures, which may be granted by the judge in cases of imminent risk to the physical, psychological or patrimonial integrity of the victim. However, the effectiveness of these measures is still a challenge, considering the increase in the number of cases of domestic and family violence against women, even with the imposition of the measures. In this context, this article aims to analyze the effectiveness of urgent protective measures, identifying their main limitations and challenges in practice. For this, a bibliographic survey will be carried out that will provide an overview of the aforementioned law and the urgent protective measures. In addition, elements that aim to ensure the effectiveness of these measures will be presented, demonstrating their importance in guaranteeing the physical and psychological integrity of victims of domestic and family violence. Finally, the article will present proposals to improve the effectiveness of urgent protective measures, such as the need to expand the service network and raise society's awareness of the seriousness of gender violence.

**Keywords:** domestic violence; protective measures; efficiency; challenges.

## Resumen

La Ley 11.340/2006, más conocida como Ley María da Penha, es una ley fundamental para la protección de los derechos de las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar. Uno de los principales instrumentos de esta ley son las medidas de protección urgentes, que podrá otorgar el juez en casos de riesgo inminente para la integridad física, psíquica o patrimonial de la víctima. Sin embargo, la efectividad de estas medidas sigue siendo un desafío, considerando el aumento en el número de casos de violencia doméstica y familiar contra las mujeres, aún con la imposición de las medidas. En este contexto, este artículo tiene como objetivo analizar la efectividad de las medidas de protección urgentes, identificando sus principales limitaciones y desafíos en la práctica. Para ello, se realizará un levantamiento bibliográfico que brindará un panorama general de la citada ley y las medidas urgentes de protección. Además, se presentarán elementos que pretenden asegurar la efectividad de estas medidas, demostrando su importancia para garantizar la integridad física y psicológica de las víctimas de violencia doméstica y familiar. Finalmente, el artículo presentará propuestas para mejorar la eficacia de las medidas urgentes de protección, como la necesidad de ampliar la red de servicios y sensibilizar a la sociedad sobre la gravedad de la violencia de género.

**Palabras clave:** violencia doméstica; medidas de protección; eficiencia; desafíos.

## 1 Introdução

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma triste realidade que afeta milhares de vítimas em todo o mundo. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi um marco importante na luta contra essa forma de violência e no reconhecimento dos direitos das mulheres, estabelecendo mecanismos para garantir a segurança e a integridade das mulheres em situação de risco.



Dentre esses mecanismos, destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), que têm como objetivo garantir a proteção e a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sendo aplicadas para prevenir novos atos de violência, assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, além de garantir o seu acesso à justiça.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda persistem desafios em relação à efetividade das medidas protetivas, considerando o aumento do número de casos de violência doméstica, mesmo com a imposição dessas medidas, o que demanda uma análise sobre a sua eficácia no contexto brasileiro, a fim de compreender seus impactos na prevenção e no combate à violência doméstica.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, identificando suas limitações e desafios na prática. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas, através de livros, artigos, periódicos, monografias, dissertações e teses que possuam relação com a temática proposta, buscando compreender a aplicação e o impacto dessas medidas na proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

A importância desse estudo reside no fato de que a efetividade das medidas protetivas de urgência é essencial para garantir a segurança e a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao compreender as limitações e os desafios existentes, será possível propor melhorias e estratégias para fortalecer a aplicação dessas medidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, livre da violência de gênero.

## 2 História e evolução da Lei 11.340/2006

Antes do advento da Lei 11.340/2006, alguns mecanismos de proteção aos direitos das mulheres já existiam. Em 1975, realizou-se no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que proclamou o Ano Internacional da Mulher. Dessa Conferência resultou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecida como Convenção da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 (Dias, 2018).

A Convenção da Mulher previu a possibilidade de “ações afirmativas abrangendo áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família” (Dias, 2018, p. 48).



Essa Convenção foi o primeiro mecanismo internacional a dispor sobre direitos humanos da mulher, com o objetivo de promover os seus direitos na busca pela igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação, tendo sido subscrita pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, aprovada em sua integralidade em 1994 e promulgada em 2022.

Embora a questão de gênero não constasse na Convenção da Mulher, seu Comitê apresentou recomendações, incluindo a necessidade de os Estados aprovarem legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (Dias, 2018).

Em 1993, realizou-se em Viena, na Áustria, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, que formalmente estabeleceu a violência contra a mulher como uma violação aos Direitos Humanos. Em resposta a isso, em 1994 foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil ratificou essa convenção em novembro de 1995 e a promulgou no ano seguinte (Dias, 2018).

É importante ressaltar que as convenções mencionadas não foram as únicas com essa temática, mas foram os mecanismos internacionais mais relevantes inicialmente na garantia dos direitos humanos das mulheres, pois proporcionaram uma mudança na forma de abordar a discriminação e a violência de gênero. No entanto, ficou evidente a necessidade clara de uma legislação específica para combater a violência doméstica no país.

Assim, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, embora essa denominação não seja mencionada em seu texto. A razão pela qual a lei recebeu essa nomenclatura remonta ao ano de 1983. Em 29 de maio daquele ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Fernandes foi baleada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. O tiro atingiu sua coluna vertebral, deixando-a paraplégica. No entanto, as agressões continuaram após o dia 29 de maio de 1983. Uma semana depois de retornar do hospital, Maria da Penha foi alvo de um novo ataque perpetrado por seu marido. Dessa vez, ela recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava banho (Cunha; Pinto, 2021).

As agressões contra Maria da Penha não ocorreram de forma repentina. Ao longo do casamento, ela sofreu repetidos atos de violência e intimidação. No início, ela não reagia com medo de sofrer represálias ainda mais graves, tanto para ela quanto para suas filhas. Durante esse período, Maria da Penha denunciou repetidamente as agressões sofridas, mas nenhuma



medida foi tomada. No entanto, ela não desistiu. Após sobreviver a duas tentativas de homicídio, Maria da Penha teve coragem de fazer uma denúncia pública e passou a se envolver com movimentos de mulheres (Dias, 2018).

Em 1983, as investigações foram iniciadas e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991, Marco Antônio foi condenado a oito anos de prisão pelo tribunal do júri, mas ele recorreu e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Mais tarde, em 1996, um novo júri foi realizado, resultando em uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Somente em 2002, dezenove anos e seis meses após os fatos, Marco Antônio foi preso (Cunha; Pinto, 2021, p. 26).

Posteriormente, o caso de Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) com sede em Washington, cuja responsabilidade inclui analisar petições que denunciam violações dos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Cunha; Pinto, 2021).

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha, representada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou uma denúncia formal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Essa foi a primeira vez que a OEA aceitou uma denúncia de violência doméstica (DIAS, 2018).

Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão diante do caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha e, em razão disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001, que se tornou um poderoso instrumento para impulsionar a retomada das discussões sobre violência doméstica no país. Esse relatório apresenta uma análise detalhada do caso denunciado por Maria da Penha, aponta os erros cometidos pelo Estado brasileiro na condução do caso e faz recomendações (Cunha; Pinto, 2021).

Uma dessas recomendações era a realização de uma investigação séria e imparcial para determinar a responsabilidade penal de Marco Antônio pela tentativa de homicídio contra Maria da Penha, bem como garantir a reparação efetiva dos danos sofridos por ela e a adoção de mecanismos nacionais para combater a violência doméstica contra mulheres. Como resultado disso, em março de 2008, o governo do Estado do Ceará atendeu à recomendação da



Comissão e efetuou o pagamento de sessenta mil reais como indenização a Maria da Penha, valor que ela recebeu somente em julho de 2008 (Cunha; Pinto, 2021).

Em virtude desse caso que ganhou relevância e notoriedade em âmbito nacional, a Lei 11.340/2006 recebeu o apelido de Lei Maria da Penha. Essa lei, acompanhada dos instrumentos internacionais, reforça a importância de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, promover a igualdade de gênero e garantir o respeito aos direitos humanos.

### **3 Abordagem conceitual e objetividade jurídica**

De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006, define-se como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Uma correta e mais completa conceituação de violência doméstica necessita que os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha sejam interpretados conjuntamente:

Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretá-los conjuntamente para, então, se extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (Dias, 2018, p. 62-3).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher conceitua a violência doméstica em seu artigo 1º como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

Em suma, compreende-se como violência doméstica e familiar a agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) perpetrada contra mulher, em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com o objetivo específico de objetá-la, ou seja, dela tirar direitos, se valendo de sua hipossuficiência (Cunha; Pinto, 2021).



É importante ressaltar que a violência doméstica pode ocorrer em três ambientes, sendo eles no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e/ou em qualquer relação íntima de afeto.

O âmbito da unidade doméstica envolve aquela empreendida no ambiente caseiro, abarcando pessoas com ou sem conexão familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Por sua vez, o âmbito da família compreende aquela como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, ligados por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Por fim, em qualquer relação íntima de afeto, compreende aquela na qual o ofensor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitacão (Cunha; Pinto, 2021).

No tocante à principal finalidade da Lei Maria da Penha, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto disciplinam que:

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (víma própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão (Cunha; Pinto, 2021, p. 33).

Nesse sentido, observa-se que a Lei 11.340/2006, diante do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como objetivo não apenas reprimir, mas também prevenir a ocorrência de crimes contra mulheres, por meio da implementação de mecanismos eficazes para combater a violência de gênero, além de oferecer assistência às vítimas.

#### **4 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Antes de adentrarmos no estudo dos tipos de violência doméstica, é preciso esclarecer que o rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual estabelece as ações que configuram violência doméstica, é exemplificativo, ou seja, podem existir outras ações que se caracterizem como violência doméstica e familiar contra a mulher e que não estejam inseridas no referido dispositivo legal. Tanto é que o artigo 7º utiliza a expressão “entre outras” em sua parte final (Dias, 2018, p. 86).

Conforme citado acima, as espécies de violência de gênero estão previstas no artigo 7º da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras formas de violência.



A primeira delas é a violência física, prevista no inc. I do art. 7º, compreendida como qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, através do uso da força, como tapas, socos, chutes, empurrões, lançamento de objetos, entre outros meios, com o objetivo de ofender a integridade corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes (Cunha; Pinto, 2021).

A título de exemplo, são ações que podem se enquadrar em delitos estabelecidos no Código Penal, como o crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §§ 9º e 13º, e até mesmo a contravenção penal de vias de fato, previsto no artigo 21, *caput*, na Lei de Contravenções Penais.

A segunda espécie de violência é a psicológica, estabelecida no inc. II do art. 7º, que consiste na agressão emocional, mediante ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação por parte do agente criminoso. Nesse tipo de violência, o autor demonstra prazer em fazer a vítima se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída (Cunha; Pinto, 2021).

A depender do caso concreto, a ação do agente pode configurar os delitos de ameaça e perseguição, previstos nos artigos 147 e 147-A, ambos do Código Penal.

A terceira modalidade de violência é a sexual, prevista no inc. III do art. 7º, na qual o agente criminoso constrange a vítima a presenciar, manter ou a participar de relações sexuais não desejadas, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força (Cunha; Pinto, 2021).

Agressões como essa pode configurar, por exemplo, o delito de estupro, estabelecido no artigo 213 do Código Penal.

Outro tipo de violência é a patrimonial, disciplinada no inc. IV do art. 7º da mesma lei, compreendida como qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esse tipo de violência raramente ocorre separado dos demais, sendo utilizado, muitas vezes, como forma de agredir fisicamente ou psicologicamente a vítima (Cunha; Pinto, 2021).

A título de conhecimento, essa modalidade pode caracterizar o delito de dano, previsto no art. 163, parágrafo único, inc. I, do Código Penal.

Por fim, há a violência moral, a qual consiste em qualquer ação que caracterize calúnia, difamação ou injúria. Em outras palavras, é sempre um ataque à autoestima e reconhecimento social da vítima, mostrando-se como forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização (Dias, 2018).



Em síntese, essas espécies de agressão são complexas, não ocorrem isoladamente umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas é uma afronta aos direitos humanos e deve ser denunciada.

## 5 Medidas Protetivas de Urgência

A seguir, serão abordadas e estudadas as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), analisando-se o seu conceito, sua natureza jurídica e sua finalidade, bem como as medidas que se aplicam ao agressor e as que resguardam a vítima.

As Medidas Protetivas de Urgência são instrumentos legais previstos na Lei Maria da Penha e têm como objetivo garantir a proteção e a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas são aplicadas pelo Poder Judiciário e visam prevenir novos atos de violência, assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, além de garantir o seu acesso à justiça (Mendonça, 2020).

No tocante à natureza jurídica das medidas protetivas, a doutrina não entrou em um consenso. Existem aqueles que afirmam que, se a medida for de caráter penal, pressupõe um processo criminal. Em contrapartida, outros se apegam à natureza cível de tais medidas, afirmando que elas resguardam um processo cível. No entanto, vão além, afirmando que enquanto elas forem consideradas acessórias, só operariam enquanto subsistir o processo criminal ou cível, ou seja, as medidas protetivas são mecanismos para garantir processos (Dias, 2018).

Em contrapartida, há aqueles que asseveram que as medidas protetivas buscam resguardar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e fatores que a favorecem. Sendo assim, não são, necessariamente, preparatórias de eventual processo. Na verdade, visam pessoas e não processos. Tanto é que a própria Lei 11.340/2006 não dá abertura para dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de ação judicial, qualquer que seja sua natureza (Dias, 2018).

Destarte, as medidas protetivas possuem natureza jurídica de garantidoras de direitos fundamentais, bem como constituem uma ferramenta para coibir a violência no campo das relações familiares, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a



integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Recentemente a Lei 14.550/2023 alterou a Lei 11.340/2006, a qual modificou o artigo 19 desta, dentre outros dispositivos, acrescendo a ele os §§ 5º e 6º. Nestes parágrafos consta o seguinte:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

Nesse sentido, observa-se que a alteração legislativa está em consonância com o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória, porquanto satisfativas e autônomas, objetivando resguardar a mulher em situação de risco de violência doméstica, sem qualquer instrumentalidade a um processo principal e sem que estejam atreladas a um tipo penal (Dutra, 2023).

Quanto aos tipos de medidas protetivas, elas estão previstas no artigo 22 ao artigo 24 da Lei 11.340/2006, subdividindo-se em medidas que obrigam o agressor e em medidas em favor da vítima, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, e serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme artigo 19, § 2º, da mencionada lei (Brasil, 2006).

Tais medidas, no entanto, não são taxativas, ou seja, o Juiz, a depender do caso concreto, poderá fixar outras medidas protetivas que não estejam inseridas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Assim, pode-se dizer que elas se encontram espalhadas em toda a lei (Dias, 2018).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha concentra as medidas protetivas que obrigam o agressor.

A primeira delas está prevista no inc. I do art. 22, a qual consiste na suspensão da posse ou restrição do porte de arma, com comunicação ao órgão competente. Essa ferramenta se preocupa com a incolumidade física da vítima, tendo em vista os dados estatísticos da prática de delitos contra mulheres, com o emprego de arma de fogo (Cunha; Pinto, 2021).



Outras medidas são a de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, a medida de proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, a medida de proibição de estabelecer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e a medida de proibição de frequentar determinados lugares, e possuem a finalidade de preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agente criminoso, previstas no art. 22, inc. II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente (Cunha; Pinto, 2021).

Tais medidas se justificam em razão de ser comum, em conflitos, o agressor passar a perturbar o sossego não só da vítima, mas também de familiares e testemunhas. E muitas vezes vai além, situações em que tal conduta não se limita ao recesso do lar, se estendendo ao local de trabalho da vítima e a outros lugares por ela frequentados. Logo, tais medidas não devem se restringir à residência onde a vítima habita.

Por sua vez, a medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prevista no inc. IV do art. 22, será aplicada a depender da gravidade da conduta praticada pelo agressor. Isso se dá porque há casos em que os dependentes, como os filhos, enteados, por exemplo, que têm contato com agressor, de alguma forma são prejudicados por ele, em razão dos atos de violência perpetrados à mulher (Cunha; Pinto, 2021).

Dando continuidade, a medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, estabelecida no inc. V do art. 22, possui inegável natureza emergencial e tem a finalidade de garantecer a pessoa necessitada, como a vítima e/ou seus dependentes menores, assegurando a subsistência destes no decorrer do processo (Cunha; Pinto, 2021).

Por último, as medidas previstas nos inc. VI e VII do art. 22, as quais consistem no comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e de acompanhamento psicossocial, como atendimento pedagógico e psicossocial, através de psicólogos ou outros profissionais de equipes multidisciplinares, possuem como finalidade modificar o comportamento do agressor através de diálogo e da conscientização, de modo a enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher (Cunha; Pinto, 2021).

No que concerne às medidas protetivas que resguardam a vítima, elas estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

A primeira delas, prevista no inc. I, do art. 23, é a medida de encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a



qual possui o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica tanto da vítima quanto de seus dependentes. Isso se dá porque, conforme visto anteriormente, há casos em que o agressor, além de prejudicar a vítima, acaba também afetando os dependentes dela, sendo necessário esse acolhimento (Dias, 2018).

A segunda medida, estabelecida no inc. II do art. 23, é a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. Há casos em que a vítima, sozinha ou acompanhada de seus dependentes, se retira de casa em razão dos atos de violência praticados pelo agressor. Diante disso, há a possibilidade de, após o requerido ser afastado do lar comum, a vítima e seus dependentes serem reconduzidos para a residência da qual se retiraram (Dias, 2018).

No entanto, há situações em que a recondução da vítima não será suficiente, podendo aplicar a medida prevista no inc. III, do art. 23, a qual determina o afastamento dela do lar, deixando claro que, nesses casos, ela não terá os seus direitos prejudicados, com relação a bens, guarda dos filhos e alimentos (Dias, 2018).

Por seu turno, a medida de separação de corpos, prevista no inc. IV do art. 23, possui eficácia meramente jurídica, pois, ao mesmo tempo em que descaracteriza o vínculo jurídico entre a vítima e o agressor, cessando os deveres matrimoniais, como dever de lealdade, dever de fidelidade, por exemplo, garante o afastamento temporário de um dos dois, ocorrendo a separação de fato e, assim, evitando atos de violência (Dias, 2018).

Existe também a medida de realização da matrícula ou transferência dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima do domicílio dela, prevista no inc. V do art. 23, cujo objetivo é prestar auxílio à vítima e seus dependentes, diante do contexto fático (Cunha; Pinto, 2021).

Por último, há as medidas de caráter patrimonial, que possuem o objetivo de resguardar os bens da sociedade conjugal ou daqueles cuja propriedade é da mulher.

Elas estão elencadas nos inc. I, II, III e IV do art. 24, as quais, respectivamente, determinam que o agressor é obrigado a restituir bens indevidamente subtraídos da vítima, é proibido temporariamente de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo em caso de expressa autorização judicial, e deverá suspender as procurações conferidas pela vítima para ele (Brasil, 2006).

Isso ocorre porque, como são mais comuns os atos de violência ocorrer dentro de uma relação conjugal, o agressor, visando punir a vítima, pode vir a subtrair bens que



pertencem a ela, bem como os aliena sem a devida autorização dela, quando necessária, ou realiza atos indevidos em razão das procurações outrora concedidas a ele por ela, com o claro propósito de prejudicá-la (Cunha; Pinto, 2021).

Verifica-se, portanto, que as modalidades de medidas protetivas mencionadas representam um importante avanço para garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, é fundamental ressaltar que é necessária a cooperação conjunta da sociedade, das instituições governamentais, das organizações não governamentais e da própria vítima para que a proteção seja efetiva.

## 6 A busca pela efetividade

Antes de adentrarmos no estudo dos mecanismos de eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), é preciso pontuar que fatores como a ausência de políticas públicas, o baixo investimento do Estado em capacitação de servidores, a ausência de fiscalização do Estado no cumprimento das medidas protetivas, e a tímida participação da comunidade, por exemplo, são circunstâncias que dificultam a plena efetividade das medidas protetivas de urgência (Rocha, 2021).

Nessa perspectiva, será feita a análise de alguns meios pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro se utiliza na busca pela efetividade das medidas protetivas e, consequentemente, na busca pela prevenção da violência doméstica e na busca pela proteção e assistência às vítimas.

Com o objetivo de dar maior efetividade às medidas protetivas, a Lei 11.340/2006 sofreu uma importante alteração pela Lei 13.641/2018. Esta lei inseriu na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, para penalizar a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas. O artigo 24-A preceitua que “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (Brasil, 2006).

A criminalização do descumprimento das medidas protetivas é relevante para garantir a possibilidade de a autoridade policial efetuar a prisão em flagrante quando ocorrer o descumprimento da ordem judicial que impôs tais medidas, sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a



ingressar no domicílio do casal, etc. Ademais, servirá de exemplo para aqueles que cogitarem descumprir as cautelares impostas.

Outro mecanismo de garantia de eficácia das medidas protetivas, e que possui ligação com o crime de descumprimento, é a prisão do agressor, mais precisamente a prisão preventiva. Acerca disso, o artigo 24-A da Lei 11.340/2006 deixa claro, em seu § 3º, que outras sanções podem ser aplicadas, quando diz: “o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (Brasil, 2006).

Corroborando este dispositivo, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 20, menciona expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (Brasil, 2006).

Por sua vez, o Código de Processo Penal, no seu artigo 313, inciso III, assevera que será admitida a decretação da prisão preventiva se o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Brasil, 1941).

Desse modo, infere-se que a prática do crime de descumprimento, em uma situação que não seja de flagrante, não impossibilita que o juiz decrete, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

O Ministério Público também desempenha um papel importante para a garantia da efetividade das medidas protetivas, isto porque ele se afigura como defensor dos interesses sociais, difusos e coletivos. Em outras palavras, é titular da ação que se fizer necessária para resguardar o que é de todos, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal. Assim sendo, o *Parquet*, possui o dever de participar nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requerendo medidas protetivas, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, executando a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (Cunha; Pinto, 2021).

Da mesma forma, a Delegacia da Mulher e as Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher constituem instrumentos importantes e necessários para o enfrentamento da violência doméstica e para o fortalecimento das medidas protetivas, visto



que, através de suas ações, se desenvolveu na mulher encorajamento para denunciar qualquer forma de violência, inclusive informar o descumprimento das medidas protetivas, superando, assim, o medo da exposição e o vexame público que tais circunstâncias acarretam (Dias, 2018).

Acerca da Delegacia da Mulher, é preciso mencionar uma alteração legislativa quanto a esse mecanismo. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.541/2023, a qual determina em seu art. 3º, *caput*, que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) têm como objetivo o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana (Brasil, 2023).

Nesse sentido, verifica-se que a Lei nº 14.541/2023 trouxe importantes alterações quanto a um dos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica. A partir de então, as delegacias das mulheres, com especialidade em combate e prevenção à violência contra a mulher, deverão funcionar 24 horas, precipuamente nos fins de semana, momento em que as mulheres mais precisam desse atendimento.

Outro importante mecanismo é a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica, o famoso “disque 180”. Esse serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. A Central possui atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder e tirar dúvidas acerca de denúncia e acolhimento, fornecer orientações, bem como informar sobre os direitos da mulher, sendo-lhe fornecida a relação dos serviços especializados e os tipos de estabelecimentos que ela pode procurar em sua cidade, como delegacias de atendimento especializado, defensorias públicas, postos de saúde e Instituto Médico Legal, para casos de estupro e outras violações (Dias, 2018).

Do mesmo modo, a Patrulha Maria da Penha (PMP) contribui para a prevenção e repressão da prática de crimes de violência doméstica, bem como para a garantia da execução das medidas protetivas.

A Patrulha Maria da Penha consiste em um projeto criado no Rio Grande do Sul no ano de 2012, com o escopo de proporcionar maior efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, atuando, por exemplo, através de visitas periódicas às residências de vítimas, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas, bem como de reprimir eventuais atos de violência. Tal mecanismo se expandiu e é executado em quase



todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como está sendo empregado em outros estados da Federação (Oliveira, 2020).

Acerca da Patrulha Maria da Penha é preciso destacar que ainda não há legislação federal regulamentando e padronizando essa atividade, existindo apenas o Projeto de Lei nº 547/2015, que busca a alteração da Lei nº 11.340/2006 para instituir esse programa.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 8º, incisos V e IX, outra ferramenta para o enfrentamento da violência doméstica e o fortalecimento das medidas protetivas. Essa ferramenta visa à promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem incluídas nos currículos escolares de todos os níveis de ensino (Brasil, 2006).

Tal mecanismo é importante na medida em que estruturará um novo modelo de convívio em sociedade, em que a opressão ao gênero feminino não será vista com naturalidade. Em outras palavras, será promovida a conscientização dos estudantes, em todos os níveis de ensino, de modo a desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, ao mesmo tempo em que se capacitam os educadores para o desenvolvimento de atividades dessa natureza no ambiente de ensino.

Por fim, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso II, assevera que o Poder Público poderá criar e promover, no limite das respectivas competências, casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (Oliveira, 2020).

Essa medida possui a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência doméstica, acolhendo-as e mantendo-as seguras, possibilitando a elas e aos seus dependentes uma nova forma de vida, tendo em vista que estar em um ambiente seguro para viver é essencial para a obtenção do reequilíbrio físico e psicológico.

Verifica-se que o rol das medidas protetivas foi ampliado e ocorreu uma evolução no tempo dessas medidas, proporcionando uma abrangência e proteção maiores. No entanto, ainda se faz necessário aperfeiçoá-las em relação à sua efetividade, devido ao aumento do número de casos de violência doméstica e familiar.



## 7 Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando o aumento dos casos de violência de gênero, mesmo com a aplicação dessas medidas.

Ao longo dos capítulos, foram abordados o contexto histórico e a evolução da Lei Maria da Penha, o conceito e as formas de violência doméstica, bem como as Medidas Protetivas de Urgência previstas na legislação.

Observou-se que as medidas protetivas têm sido relevantes para garantir a segurança das mulheres em situação de violência doméstica, estabelecendo mecanismos como a tipificação do descumprimento, a prisão preventiva do agressor e a criação de delegacias e varas especializadas, indispensáveis para oferecer apoio e proteção às vítimas.

No entanto, apesar da existência de tais ferramentas, ainda persistem dificuldades na plena efetivação das medidas protetivas. Entre os desafios encontrados, destacam-se a ausência de políticas públicas, o baixo investimento estatal na capacitação de agentes públicos e a falta de fiscalização no cumprimento das medidas, entre outros obstáculos.

Diante disso, conclui-se que, embora tenha ocorrido uma ampliação no rol e, ao mesmo tempo, uma evolução no tempo das medidas protetivas, proporcionando uma maior abrangência e proteção às vítimas de violência doméstica, ainda é necessário aperfeiçoá-las em termos de efetividade, devido ao aumento do número de casos de violência doméstica e familiar. Isso pode ser alcançado por meio do desenvolvimento de políticas públicas que ampliem a conscientização sobre a violência de gênero, fortaleçam a rede de atendimento e promovam a integração entre os órgãos estatais. Além disso, é fundamental combater a discriminação e a violência doméstica e familiar contra a mulher, ultrapassando o âmbito jurídico e envolvendo toda a sociedade.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 1 ago. 1996. Disponível



em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2018.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 1-3, 25 abr. 2023.

MENDONÇA, Raissa Munique Lopes. **(In) Eficácia da Lei Maria da Penha:** um recorte no Município de Goianésia. 2020. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiás.

OEA. **Relatório nº 54/01:** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, de 4 de abril de 2001. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

OLIVEIRA, Larissa Vieira de. **Efetividade das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás.



**ROCHA, Yana Paiva da. A ineficácia da medida protetiva na Lei Maria da Penha.**

Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, p. 1-10, dez. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57783/a-ineficacia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 maio 2023.

**SENADO FEDERAL (Brasil). Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>. Acesso em: 25 maio 2023